



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Extraordinária N° 1.957  
**Decisão Plenária** : PL/PE-139A/2023  
**Item da Pauta** : 3.8.  
**Referência** : Protocolo nº 200204254/2022  
**Interessado** : Leandro Dias de Lima

**EMENTA:** Aprova o relatório e voto da relatora, desfavorável ao recurso impetrado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Dias de Lima, contra a Decisão nº 011/2023 – CEAG, que indeferiu a Revisão de Atribuição solicitada.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 03 de agosto de 2023, em Sessão Extraordinária, por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; apreciando o relatório da relatora, Conselheira Giani Barros Camara Valeriano; considerando que o processo trata de recurso contra a Decisão nº 011/2023 exarada pela Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, acerca da solicitação de revisão/inclusão de atribuição profissional, feita pelo Engenheiro Agrônomo Leandro Dias de Lima, com a seguinte argumentação: “Gostaria de emitir ART sobre inventário florestal, tendo em vista que possuo atribuições para esta tarefa. Pois durante a graduação cursei disciplina de Silvicultura e no Doutorado disciplina de Inventário Florestal”; considerando a seguinte Fundamentação Legal: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Decisão Plenária nº PL-0110, de 28 de abril de 2006, que aprova as razões de suspensão da Decisão nº PL-0654/2005, que aprovou o projeto de Decisão Normativa que dispõe sobre as atribuições do engenheiro florestal e engenheiro agrônomo no que se refere à silvicultura; e Deliberação CEAP nº 5035/2018, do Confea, que responde consulta sobre atribuição de Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Ambientais para inventário florestal; considerando que, conforme o Art. 5º da Resolução nº 218/73, é competência do ENGENHEIRO AGRÔNOMO: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agroestologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.” Já no artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, temos: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”; Já a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal aprovou a Deliberação de envio da Proposta CCEEf nº 14/2020, em resposta à Decisão PL-1992/2020 – Definição de conhecimentos mínimos curriculares para a concessão de atribuição nas áreas de Engenharia Florestal, para ser encaminhada para a CEEP e CEAP para análise e deliberação. Salienta-se que nada foi apreciado ou aprovado em Pleno pelo Confea. Neste documento, a CCEEf sugere que para obter atribuições para Silvimetria e Inventário Florestal o profissional deve ter cursado as seguintes disciplinas mínimas, ou similares de Ecologia Florestal; Dendrologia; Dendrometria; Inventário Florestal e Estatística. E que a análise da matriz curricular deve ser levada em consideração; O profissional alega que o Decreto Federal nº 23.196/33 não foi revogado, invocando com isto o “direito” do mesmo ao assunto ora pleiteado. Contudo, o profissional NÃO tem suas atribuições regidas pelo Decreto Federal nº 23.196/33, e sim pelo Artigo 5º da Resolução do Confea nº 218/73; e alega ainda que cursou as disciplinas de SILVICUTURA (carga horária de 45h) na graduação e INVENTÁRIO FLORESTAL (carga horário de 60h) no doutorado, o qual ainda não está concluído. Vale ressaltar que não foi anexado ao processo, nenhum ementário destas ou de qualquer outra disciplina; considerando, por fim, o parecer e voto da relatora que acompanha o entendimento da CEAG, pela manutenção do indeferimento do pedido de inclusão de atribuição para a realização de INVENTÁRIO FLORESTAL pelos expostos, **DECIDIU, por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, aprovar o parecer e voto da relatora, indeferindo o recurso contra a Decisão nº 011/2023 – CEAG, que indeferiu a Revisão de Atribuição, impetrado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Dias de Lima.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena - Presidente. **Votam os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Diogo Coelho Maia, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani Barros Camara Valeriano, Gustavo Lima Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Isaac Brito, Juscelino dos Anjos Bourbon, Jurandir Pereira Liberal, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos Borges, Marcos José Chaprão, Mário Ferreira de Lima Filho, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Renata Gabriela Vila Nova de Lima, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Stênio de Coura Cuentro. **Votos contrários dos Conselheiros:** Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo e Heleno Mendes Cordeiro. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Carlos Magomante da Silva Júnior, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Rildo Remígio Florêncio, Maycon Lira Drummond Ramos e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 03 de agosto de 2023.

**Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena**  
**Presidente do Crea-PE**